PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048101-77.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MAICON DA SILVA SANTOS e outros Advogado (s): VALENTINA SILVA SOUZA DIAS, ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ANDARAI Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. PRESENTES O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES. EXCESSO DE PRAZO. NÃO EVIDENCIADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. INOBSERVÂNCIA À REANÁLISE DA PRISÃO PREVENTIVA NO PRAZO NONAGESIMAL. PREJUDICADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. 1. O Paciente foi preso em 30/10/2023, em decorrência do cumprimento de mandado de prisão em aberto, expedido em desfavor do Paciente pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, do CP. 2. Inicialmente, cumpre ressalvar que a alegação de inobservância à reanálise no prazo nonagesimal (art. 316, parágrafo único, do CPP) resta prejudicada, tendo em vista a Magistrada de piso ter informado (ID 68066685) que procedeu a reavaliação da prisão preventiva em 22 de agosto de 2024, indeferindo, por oportuno, o pedido de revogação da prisão preventiva outrora formulado. Sendo assim, com fulcro no art. 659 do CPP, de rigor o reconhecimento da prejudicialidade do pedido. 3. Em análise à decisão que ensejou a prisão preventiva, conforme interlocutório presente em ID 66940990, verifica-se que a decretação da prisão preventiva está fundamentada em elementos vinculados à realidade, tendo a autoridade impetrada feito referência às circunstâncias fáticas justificadoras, notadamente pelo estado de perigo gerado pela liberdade do suplicante à garantia da ordem pública e a suposta reiteração delitiva, aliado a necessidade de resquardar a instrução criminal, com base no art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Ademais, verifica-se que o trecho da decisão destacado na peça exordial (ID 66685318, pág. 03) de igual modo, apresenta fundamentação suficiente para a manutenção da prisão preventiva, destacando o Magistrado de piso a impossibilidade de substituição da medida extrema por medidas cautelares diversas da prisão em razão do risco à ordem pública e conveniência da instrução processual. 5. Outrossim, diante da gravidade concreta do delito, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes a acautelar a ordem pública. 6. Da análise aos informes judiciais prestados pela Autoridade indigitada Coatora, não se verifica qualquer informação concreta acerca do início da instrução processual. Não obstante, constata-se tratar-se de feito complexo, envolvendo suposto homicídio qualificado decorrente do contexto da traficância, tendo o envolvimento de 03 (três) acusados. Sendo assim, da análise ao quanto exposto, resta evidente inexistir desídia Estatal para a formação da culpa nos autos em análise, afinal, conforme demonstrado, não se vislumbra delonga processual irrazoável atribuída ao Juízo. 7. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8048101-77.2024.8.05.0000, da Comarca de Andarai/BA, impetrado em favor do paciente Maicon da Silva Santos, apontando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Andarai/BA, referente ao processo de origem nº 8000766-03.2022.8.05.0010. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer parcialmente e denegar a ordem, pelas razões adiante expendidas.

Salvador. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 23 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048101-77.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: MAICON DA SILVA SANTOS e outros Advogado (s): VALENTINA SILVA SOUZA DIAS, ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ANDARAI Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado pelos Advogados Valentina Silva Souza Dias (OAB/BA nº 82.386) e Antônio Augusto Graça Leal (OAB/BA n° 30.580), em favor do paciente MAICON DA SILVA SANTOS, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo nº 8000766-03.2022.8.05.0010, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juiz da Vara Criminal da Comarca de Andarai/BA. Relata o Impetrante que o Paciente foi preso em 30/10/2023, em decorrência do cumprimento de mandado de prisão em aberto, expedido pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do CP. De início, argumentam os Impetrantes que que não há justificativa para manutenção da prisão preventiva do Paciente, alegando, ainda, que a Autoridade Coatora deixou de fundamentar o decreto prisional. Ressalva, ainda, que medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes a acautelar a ordem pública. Ademais, sustentam o excesso de prazo para formação da culpa, não tendo a instrução processual se iniciado até o momento, o que configuraria excesso prazal apto a caracterizar constrangimento ilegal. Ademais, sustenta que a Autoridade Coatora deixou de proceder a revisão da necessidade da cautelar extrema, burlando a norma do art. 316, parágrafo único, do CPP. Pleito liminar indeferido, conforme ID 67120395. Informes Judiciais presentes em ID 68066685. A Procuradoria de Justiça manifestouse, conforme ID 68423638. É o relatório. Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho — 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau/Relator E09-AK PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048101-77.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MAICON DA SILVA SANTOS e outros Advogado (s): VALENTINA SILVA SOUZA DIAS, ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ANDARAI Advogado (s): VOTO Conheço parcialmente do Habeas Corpus, pelas razões a seguir expostas. Tem-se, de início, que a pretensão do Impetrante se consubstancia na obtenção da ordem de habeas corpus em favor de Maicon da Silva Santos. Depreende-se que o Paciente foi preso em 30/10/2023, em decorrência do cumprimento de mandado de prisão em aberto, expedido em desfavor do Paciente pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do CP. Cumpre ressalvar que a alegação de inobservância à reanálise no prazo nonagesimal (art. 316, parágrafo único, do CPP) resta prejudicada, tendo em vista a Magistrada de piso ter informado (ID 68066685) que procedeu a reavaliação da prisão preventiva em 22 de agosto de 2024, indeferindo, por oportuno, o pedido de revogação da prisão preventiva outrora formulado. Sendo assim, com fulcro no art. 659 do CPP, de rigor o reconhecimento da prejudicialidade do pedido. Noutro giro, ao que concerne a alegação da ausência de fundamentação para a decretação da prisão preventiva e para a sua manutenção, convém destacar trecho da decisão querreada: "(...) Portanto, deve-se observar se estão presentes os pressupostos legais que admitem a prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4

(quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal (transcurso do período depurador da reincidência); III — se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV- dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la. No caso, o delito investigado (art. 121 do CP) se enquadra no pressuposto I, porque a pena privativa de liberdade é superior a 4 anos. Além disso, a aplicação da medida cautelar de prisão provisória encontra-se jungida também ao preenchimento dos seguintes requisitos: 1) prova da materialidade e indícios de autoria fumus commissi delicti; 2) comprovação de necessidade concreta da prisão, frente ao perigo de manutenção da pessoa em liberdade, demonstrável a partir das cláusulas presentes no art. 312, CPP — periculum libertatis; 3) adequação da medida frente ao caso concreto; 4) necessidade/exigibilidade da medida frente ao caso concreto; 5) proporcionalidade em sentido estrito, no que tange à preponderância do princípio da efetividade da tutela jurisdicional frente ao direito à liberdade no caso; 6) não for cabível a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão - art. 282, § 6º, do CPP. Não se trata de medida automática e prima facie, mas sim que deve ser adotada em tom de ultima ratio, sendo que somente deve ser manejada após a constatação de que medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para a garantia do desenvolvimento regular do processo (ordem pública ou ordem econômica e instrução criminal) ou do resultado útil do processo (aplicação da lei penal). Fixadas essas premissas, no caso dos autos, entendo pela DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, uma vez que se comprovou a existência do fumus commissi delicti e do periculum libertatis (perigo de liberdade). O fumus comissi delicti materializa os pressupostos para a decretação da medida e refere-se à prova da existência do crime e aos indícios suficientes da autoria. Por sua vez, o periculum libertatis constitui a necessidade da restrição da liberdade do indivíduo, e, conforme disciplinado em lei, deve ter por fundamento a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, a garantia de aplicação da lei penal ou o descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. No que se refere ao fumus comissi delicti, verifica-se que a vítima veio a óbito, tanto que houve solicitação de exame a ser realizado e houve testemunhas oculares do ocorrido. A Autoridade Policial apurou que: "Populares afirmaram que a maioria dos integrantes da facção"Tudo 3"fugiram com a chegada da facção rival, entretanto, EMERSON DA SILVA SANTOS foi capturado e executado com diversos tiros, fato que foi registrado em vídeo e divulgado em grupos de WhatsApp, o que causou enorme temor entre a população. Após a execução de EMERSON, os autores" Piaba "," Kelvin "e Maicon postaram diversas fotos e vídeos comemorando o resultado da ação e ameaçando o líder da facção rival, o traficante conhecido por Maiguinho, de nome MICHAEL CARDOSO CABRAL. Vale ressaltar que Maiguinho também responde por alguns inquéritos de homicídios ocorridos em Itaetê-BA, no ano de 2022 (processo Nº 8000758-26.2022.05.0010 e 8000765-18.2022.8.05.0010), em virtude de disputas do tráfico. A população encontra-se amedrontada com as disputas destas duas facções. As fotos e vídeos demonstram o poderio bélico das facções, que supera o da policia civil e militar local. Podemos ver nas imagens cerca de 04 (quatro) pistolas e 02 (duas) espingardas calibre 12 na facção Tudo 2. Informantes

afirmam que a facção pertencente ao grupo de Maiguinho possui um fuzil em seu acervo". Quanto ao periculum libertatis, a Autoridade Policial apurou que o investigado teria participação na facção criminosa ligada ao PCC e controle do tráfico de Drogas na Região. Ademais, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes, pois as medidas disponíveis na legislação não seriam capazes de interromper a continuidade delitiva, ou resguardar a instrução criminal, diante da recente ameaça de reiteração delitiva. Portanto, as circunstâncias acima indicam que a segregação cautelar se mostra, neste momento, imprescindível para a garantia da ordem pública. Por tais fundamentos, afiguram-se de todo inidôneas, ao menos por ora, as medidas cautelares previstas anos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal." No caso concreto, destaca-se que a prisão preventiva foi decretada com fundamento na necessidade da segregação cautelar do Paciente, tendo em vista a necessidade de garantia da ordem pública e a o risco da manutenção da pessoa em liberdade, considerando-se, precipuamente, a gravidade do delito e a necessidade de resquardar a instrução criminal. Inicialmente, salienta-se que as prisões preventivas são medidas excepcionais, cabíveis apenas em casos extremos, somente podendo ser decretadas quando existirem provas da materialidade e indícios suficientes de autoria com a finalidade de garantir a ordem pública e/ou econômica, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, hipóteses indicadas no art. 312, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, dois são os requisitos necessários para a decretação de qualquer medida cautelar no processo penal, quais sejam, o fumus commissi delicti, isto é, a provável ocorrência de um delito e os indícios suficientes de autoria, e o periculum libertatis, ou seja, o estado de perigo gerado pela liberdade do indivíduo. Em análise à decisão que ensejou a prisão preventiva, conforme interlocutório presente em ID 66940990, verifica-se que a decretação da prisão preventiva está fundamentada em elementos vinculados à realidade, tendo a autoridade impetrada feito referência às circunstâncias fáticas justificadoras, notadamente pelo estado de perigo gerado pela liberdade do suplicante à garantia da ordem pública e a suposta reiteração delitiva, aliado a necessidade de resquardar a instrução criminal, com base no art. 312 do Código de Processo Penal. Desse modo, presente o fumus comissi delicti (evidenciado pela própria Ação Penal) e o periculum libertatis (destacado pela gravidade do delito; pelo suposto envolvimento do Paciente em crimes que envolvem o tráfico de drogas e em organização criminosa ligada ao tráfico, visando, por sua vez, a garantia à ordem pública e a necessidade de resguardar a instrução criminal), entende-se que a prisão preventiva está devidamente justificada. Ademais, verifica-se que o trecho da decisão destacado na peça exordial (ID 66685318, pág. 03) de igual modo, apresenta fundamentação suficiente para a manutenção da prisão preventiva, destacando o Magistrado de piso a impossibilidade de substituição da medida extrema por medidas cautelares diversas da prisão em razão do risco à ordem pública e conveniência da instrução processual. Assim, percebe-se que o decreto prisional está fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública e na necessidade de resquardar a instrução processual pelo perigo gerado pelo estado de liberdade do Paciente e gravidade do delito, não havendo que se falar em ausência de fundamentação ou dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, indicados nos arts. 311 e seguintes, do Código de Processo Penal. Outrossim, diante da gravidade concreta do delito, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes a acautelar a ordem pública. Assim: PROCESSO

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERSEGUIÇÃO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo paciente, consistente na prática dos crimes de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo e de corrupção de menores. Consta da decisão atacada que foi apontada uma arma para a cabeça da vítima, que entregou seus pertences e o veículo, bem como que, durante a perseguição, foram efetuados dois disparos contra os policiais militares, em plena via pública, e dispensada a arma em seguida. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 678481 SC 2021/0210362-2, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 19/10/2021, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2021) (grifado) Com relação a arquição do excesso de prazo, tendo em vista a instrução processual não ter sido iniciada, convém destacar que há constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa guando ocorre ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada na desídia do Poder Judiciário ou da acusação, o que não se afere pela mera soma aritmética dos prazos processuais, devendo ser sopesados o tempo de prisão provisória, as peculiaridades da causa, sua complexidade e outros fatores que eventualmente possam influenciar no curso da ação penal. O caso concreto, por sua vez, traz à baila a não conclusão da instrução processual. Da análise aos informes judiciais prestados pela Autoridade indigitada Coatora, não se verifica qualquer informação concreta acerca do início da instrução processual. Não obstante, constata-se tratar-se de feito complexo, envolvendo suposto homicídio qualificado que decorre do contexto da traficância, tendo o envolvimento de 03 (três) acusados. Sendo assim, da análise ao quanto exposto, resta evidente inexistir desídia Estatal para a formação da culpa nos autos em análise, afinal, conforme demonstrado, não se vislumbra delonga processual irrazoável atribuída ao Juízo. Nesse sentido, em que pese a arquição do excesso de prazo, a ação penal tem tramitado dentro da razoabilidade esperada, mormente pela complexidade evidenciada, razão pela qual cumpre destacar inexistir qualquer constrangimento ilegal ao qual o Paciente esteja sendo vítima. Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do Habeas Corpus e DENEGO a ordem. Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho — 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau/ Relator E09-AK